

O Mercosul e a efetividade dos direitos sociais: vantagens e desafios

Mercosur y la efectividad de los derechos sociales: ventajas y desafíos

*Regina Célia Pezzuto Rufino*¹

RESUMO

O MERCOSUL, criado pelo Tratado de Assunção e efetivado pelo Protocolo de Ouro Preto se origina da idéia de um mercado comum, sobretudo, para um maior desenvolvimento econômico entre os países integrantes. No entanto, dispõe, igualmente, sobre a livre circulação de bens, serviços e pessoas oriundas dos Estados-membros. Focado e efetivamente desenvolvido na área comercial e tributária, notadamente ao desembaraço e quebra de fronteiras para a circulação de bens e serviços, o Tratado não tem sido interpretado com o mesmo entusiasmo sob o prisma da livre circulação de pessoas, mormente, dos prestadores de serviços subordinados, seja por inércia das autoridades, seja por limitação em sua interpretação. Contudo, esse acordo enseja um maior enfoque no lado social e humano dos prestadores de serviços dos países envolvidos, para que haja uma efetiva e satisfatória circulação de pessoas que trabalham de forma subordinada, culminando na criação de normas trabalhistas uníssonas e harmônicas entre os países integrantes, a fim de consolidar o tratamento equânime e livre de discriminação entre os trabalhadores do MERCOSUL. A Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL foi criada sob este enfoque, porém, raramente atinge plenamente sua eficácia na prática, carenciando de aplicação dos princípios universais do Direito do Trabalho e do respeito aos direitos fundamentais caracterizados como direitos sociais, com intuito de consolidar o pleno processo de integração. Nesta seara, vislumbra-se que ainda há um largo caminho a ser percorrido, com ações políticas e reconhecimentos de normas jurídicas de cada um dos países integrantes do Tratado, com intuito de se efetivar a tão almejada justiça social.

Palavras-Chaves: *MERCOSUL. Integração. Trabalhadores Subordinados.*

¹ Doutora em Direito pela UMSA-AR, Mestre em Direito das Relações Sociais, área de concentração "Direito do Trabalho" pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) Docente na área de Direito do Trabalho e Previdenciário da Universidade Paulista-SP e na Pós Graduação da Unisul-SC e Univel-PR; Advogada Associada da Ferraz Veras Advogados Associados-SP, ex-docente da Universidade de Maringá(UEM)-PR. E-mail:rerufino@uol.com.br

RESUMEN

El Mercosur, creado por el Tratado de Asunción y consolidado por el Protocolo de Ouro Preto se origina de la idea de un mercado común, sobre todo, para un mayor desarrollo económico entre los países integrantes. Aun así, dispone, igualmente, sobre la libre circulación de bienes, servicios y personas oriundas de los Estados-miembros. Focalizado y efectivamente desarrollado sobre área comercial y tributaria, dirigido a la quiebra de fronteras para la circulación de bienes y servicios, el Tratado no ha sido interpretado con el mismo entusiasmo bajo el prisma de la libre circulación de personas, especialmente, de los prestadores de servicios subordinados, sea por inercia de las autoridades, sea por limitación en su interpretación. Con todo, ese acuerdo no puede ni debe limitarse a los campos mencionados, originando notoriamente su enfoque en el lado social y humano de los prestadores de servicios de los países partes, para que haya una efectiva y satisfactoria circulación de personas que trabajan de forma subordinada, culminando en la creación de normas laborales unísonas y harmónicas entre los países integrantes, a fin de consubstanciar el tratamiento ecuánime y libre de discriminación entre los trabajadores del Mercosur. La Declaración Socio Laboral del Mercosur fue creada bajo este enfoque, sin embargo, raramente alcanza su eficacia plena en la práctica, careciendo de aplicación de los principios universales del Derecho del Trabajo y del respeto a los derechos fundamentales caracterizados como derechos sociales, con la intención de consolidar el pleno proceso de integración. En este campo, se vislumbra que todavía hay un largo camino a ser recorrido, con acciones políticas y reconocimientos de normas jurídicas de cada uno de los países integrantes del Tratado, con intención de ser efectiva la deseada justicia social.

Palabras Claves: MERCOSUR. Integración. Trabajadores Subordinados.

INTRODUÇÃO

A globalização ensejou diversos fenômenos no mundo moderno, sobretudo, nas relações entre os trabalhadores dos diversos países. De tal forma, resta imperioso notar algumas peculiaridades dos trabalhadores oriundos dos Estados-membros integrantes do MERCOSUL, apontando-se alguns avanços e outros nem tanto. Primeiramente, serão analisadas as principais etapas do percurso até a integração, notadamente a do MERCOSUL, como conceito, origem e desenvolvimento, tratando da elaboração do Tratado de Assunção e Protocolo de Ouro Preto, com a identificação de alguns órgãos institucionais e os respectivos objetivos.

Posteriormente, serão tratadas algumas regras inerentes aos direitos dos trabalhadores no MERCOSUL, à circulação dos mesmos entre os Estados parte do MERCOSUL, afinidades e harmonia legislativa, sobretudo no âmbito laboral, abordando-se, inclusive, os principais enfoques da Declaração Sócio-Laboral criada com o objetivo de proteger os trabalhadores neste novo momento, diante do acordo firmado entre os países de suas nacionalidades, respaldando-se nos princípios que a embasam.

Serão apontadas algumas considerações sobre a citada Declaração, seus êxitos e falhas, delimitando a proteção efetiva dos trabalhadores oriundos das nacionalidades dos países integrantes do MERCOSUL no caso de circularem e prestarem serviços nos outros países, afim de que aqueles não sejam discriminados por não pertencerem à mesma nacionalidade dos trabalhadores nascidos no país da efetiva prestação laboral.

Assim, se estuda a efetiva aplicação das diretrizes encontradas nesta Declaração. Para melhor vislumbrar este aspecto, devem-se cogitar as regras clássicas de aplicação de normas, e sua real efetividade, afim de que as regras impostas aos países integrantes do MERCOSUL não sejam meramente hermenêuticas e consigam um resultado prático e efetivo.

1 MERCOSUL - O TRATADO DE ASSUNÇÃO E O PROTOCOLO DE OURO PRETO

1.1 DIREITO DA INTEGRAÇÃO

Quando alguns países delegam a um ente supranacional que tem a responsabilidade na formação do direito destes países, estamos diante de uma integração política². Este é o estágio mais avançado da integração entre países. Mas, o processo de integração passa por algumas etapas principais³, classificadas como:

Zona de livre comércio: os países que anseiam integrar-se entre eles suprimem as barreiras tarifárias que incidem no comércio intra-área, o que não precisa ocorrer, necessariamente, para todos os produtos ao mesmo tempo. Este sistema tarifário independe com relação a terceiros países. Procura-se incrementar o intercâmbio comercial na zona;

União aduaneira: além da anulação das tarifas alfandegárias ocorre uma unificação da estrutura tarifária relativa a terceiros países. Os Estados partes podem contar com uma aduana comum. Evita-se o problema dos desvíos de comércio e implica um mínimo de harmonização das políticas fiscal, monetária e cambial. Neste estágio já se atingiu uma alíquota zero para todos os produtos do comércio intra-área;

2 SARDEGNA, Miguel A. *Las relaciones laborales en el Mercosur*. [S.l.]: La Rocca, 1995, p. 33-35

3 SILVA, Roberto Luiz. *Direito Comunitário e de Integração*. Síntese Ltda., 1999, p.30.

Mercado comum: este estágio inclui uma união aduaneira, somada à livre circulação, entre os Estados partes, de bens, serviços e fatores produtivos. A circulação do trabalho supõe a igualdade de tratamento para os nacionais e os estrangeiros pertencentes ao Mercado Comum. Há, portanto, necessidade da coordenação de vários aspectos da política econômica dos países signatários, como uma unificação do sistema previdenciário e tributário, das leis trabalhistas, etc. Germe de normas jurídicas comunitárias;

União econômica e monetária: implica na fusão política dos membros e na criação de um novo Estado. Nesta fase, atingir-se-ia tal grau de complementaridade do processo de integração, que ocorreria uma unificação das políticas monetária, fiscal e cambial dos países-membros, criando-se uma moeda única e um Banco Central independente;

Integração política: forma final do processo de integração. Supõe já absoluta coordenação das políticas macro-econômicas, financeiras e fiscais, e também a monetária, com o reconhecimento de uma autoridade supranacional imprescindível para dirimir os eventuais conflitos, sustentada por normas comunitárias eficazes, diretamente aplicáveis e com autoridade superior às normas estatais internas.

No caso em tela, será analisada a integração dos países do sul da América Latina, denominada MERCOSUL.

1.2 CONCEITO E SURGIMENTO DO MERCOSUL

O Mercado comum do sul – MERCOSUL é um importante processo de integração entre os países do sul da América Latina. O MERCOSUL só funciona com a presença de todos os países e voto positivo de todos, com o consenso, a unanimidade⁴. Para Araújo⁵ o MERCOSUL se reduz apenas a uma organização intergovernamental, não se configurando como instituição dotada de regras supranacionais:

O MERCOSUL é uma organização intergovernamental, e, ao contrário da União Européia, não possui instituições dotadas de supranacionalidade. Atingiu até agora o estágio de união aduaneira imperfeita. Todas as decisões de seus órgãos precisam valer-se do processo tradicional do Direito Internacional Público de incorporação de tratados internacionais.

4 MANSUETI, Hugo Roberto. *Derecho del trabajo en el Mercosur*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1999, p. 42

5 ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.83

Contudo, é necessário analisar seus antecedentes, fatos e ocorrências que ensejaram seu surgimento, destacando, que foi através do processo de integração entre Argentina e Brasil, num momento de redemocratização dos dois países, que a ideia de um mercado comum, focado, sobretudo para um desenvolvimento econômico entre os dois países é que se originou tal processo, conforme observa Mansueti⁶:

Encontra como antecedente, o processo de integração de Argentina e Brasil, iniciado no dia 30 de novembro de 1985, mediante o acordo subscrito na cidade de Foz de Iguaçu, constituindo uma Comissão Mista de Alto Nível para a Integração. Uruguai começa a se incorporar a este processo no dia 07 de abril de 1988, mediante a assinatura do Ato de Alvorada, na cidade de Brasília e definitivamente, junto com Paraguai, com a aceitação da Argentina e Brasil, na reunião de Ministros de Relações Exteriores e de Economia em Brasília, em 1º de agosto de 1990.

Muito embora este processo de integração tenha visado primordialmente o desenvolvimento econômico, não descartou a necessidade de encontrar mecanismos que incentivassem o desenvolvimento jurídico, político e social. Neste sentido, Ocampo⁷ preleciona que indubitavelmente o MERCOSUL é um processo gerado recentemente, que logo nos primeiros anos já evoluiu de forma significativa, no âmbito econômico, social, jurídico e político regional, tornando-se um bloco de projeção no mundo das relações globalizadas. Por esta razão, acrescenta que se faz necessário encontrar mecanismos institucionais idôneos que logrem a meta que impulsiona o próprio desenvolvimento, somando-se todos os elementos essenciais para tal fim, como a eficiência, a tecnologia e a competitividade, sem ocasionar a perda do emprego. Alcançar tal objetivo é o novo desafio deste processo.

Nas negociações que antecederam a criação efetiva do MERCOSUL, diversos acordos e atas foram assinados entre Brasil e Argentina, na proposição de estreitarem cada vez mais as relações de diversas naturezas entre os dois países. Assim, desde a execução da ponte internacional Tancredo Neves sobre o rio Iguaçu, inaugurada em 1985, posteriormente com a Ata de Integração Argentino- Brasileiro e lançado o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE) em julho de 1986, e posteriormente, em 1988 o Tratado de Integração e Cooperação Argentina-Brasil, verificou-se

6 Op. Cit. p. 42

7 OCAMPO, Raúl Granillo. *Derecho Público de la Integración*. Buenos Aires: Abaco de Rodolfo Depalma, 2008, p. 545.

a necessidade de um tratado de integração para criação de um mercado comum. Em seguida, em continuidade ao processo de integração, em julho de 1990, foi assinada a Ata de Buenos Aires, na qual os compromissos anteriores demonstravam que o mercado comum deveria estar em condições de ser posto em prática em 31 de Dezembro de 1994, estabelecendo indícios de criação de políticas macroeconômicas e a redução linear, geral e automática, das tarifas aduaneiras. Em dezembro de 1990, foi criado o Acordo de Complementação Econômico Argentino-Brasileiro, o ACE 14, que versava sobre medidas de integração bilateral⁸

Porém, o processo de integração encontrava dificuldades pela ausência de integração do Paraguai, o qual somente com a caída do regime ditatorial em 1989 pôde iniciar sua interação nas negociações. Logo, as negociações se desenvolveram com o Uruguai, o qual foi formalmente aceito em 1990 e, posteriormente, com o convite para integração do Paraguai em 1990.⁹

1.3 O TRATADO DE ASSUNÇÃO E O PROTOCOLO DE OURO PRETO

Nessa fase de transição econômica os países tiveram que fazer diversas correções para o processo de integração, mas, conseguiu-se através do Tratado de Assunção (T.A.). Sobre o Tratado de Assunção Mansueti¹⁰ aduz que:

O Tratado de Assunção foi um pacto com duração indefinida (art. 19, T.A.) com a finalidade da integração econômica que começa a regular o denominado “período de transição” entre a data de entrada de vigência do Tratado até 31 de dezembro de 1994. As disposições do Tratado acerca de sua Estrutura Orgânica, Regime Geral de Origem, Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusula de Proteção/Restrição, estão destinadas reger principalmente o citado período de transição. Por sua parte, o Congresso Argentino aprovou o T. A. através da lei 23.981.

Neste sentido, O campo¹¹ preleciona que a organização institucional adotada pelo Tratado de Assunção para o Mercado Comum do Sul é uma organização mínima, armada para reagir exclusivamente durante o período de transição, período que se estenderia até 31 de dezembro de 1994, devendo as partes, antes dessa data, determinarem a estrutura institucional

8 Idem, p. 547

9 Idem, p. 551

10 Op. cit., p. 44

11 Idem, p. 551

definitiva dos órgãos de administração bem como determinarem as atribuições de cada um deles e definir seu sistema de tomada de decisões. Na última reunião realizada na cidade de Ouro Preto, entre 14 e 17 de dezembro de 1994, foram demarcados os pontos mais relevantes e a evolução do processo de integração, notadamente a origem do mencionado Protocolo. Desta forma, vislumbra-se que a partir da vigência do Tratado de Assunção houve um período de transição, o qual se encerrou apenas com o Protocolo de Ouro Preto, passando ao MERCOSUL status de personalidade jurídica internacional, sempre buscando a cooperação mútua e uma livre circulação de bens, serviços, pessoas e capital.

Conforme entendimento de Mansueti¹², o Tratado de Assunção possui os seguintes caracteres: TRATADO-MACRO, porque é um instrumento de caráter internacional que se destina a sua concretização; REGIONALISMO, porque é um tratado com vocação regional; DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA, porque constitui um Mercado Comum para a área econômica; DE VOCAÇÃO PERMANENTE, com duração indefinida; ACORDO DE COOPERAÇÃO REFORÇADA, não impede que por acordos complementares os Estados integrantes deleguem competências legislativas nos órgãos do Tratado; PERSONALIDADE JURÍDICA, com a aprovação do Protocolo de Ouro Preto se integra ao MERCOSUL “Personalidade jurídica de direito internacional”. Analisada a personalidade jurídica, insta focar as instituições que estabelecem os órgãos de execução das políticas de integração, o que será abordado no tópico seguinte.

1.3.1 Estrutura institucional

Para melhor compreender um tratado internacional, faz-se necessário conhecer sua estrutura e finalidade, bem como, identificar o perfil de cada país signatário, a fim de melhor elucidar seus dispositivos¹³. O Protocolo de Ouro Preto relacionou os órgãos que compõem a estrutura institucional do MERCOSUL, diferenciando e limitando cada órgão, de acordo com suas respectivas atribuições, assim expostos hierarquicamente¹⁴:

12 Op. Cit., p. 44-45

13 Op. Cit., p. 83

14 Op. Cit., p.558

- I – Conselho do Mercado Comum (CMC);
- II – Grupo do Mercado Comum (GMC);
- III – Comissão do Comércio do MERCOSUL (CCM);
- IV – Comissão Parlamentar Conjunta (CPC); Atualmente, Parlamento do MERCOSUL;
- V – Foro Consultivo Econômico Social (FCES);
- VI – Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM);
- VII – Tribunal Permanente (TP);
- VIII – Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL;

Insta ressaltar que alguns autores dispõem um nono órgão que seria a Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL, entretanto, como não há um consenso se este “órgão” forma parte da estrutura institucional formal não se identificará como órgão institucional. Os dois primeiros, já existiam, sendo apenas colocados na esfera superior da hierarquia, após a criação dos demais órgãos. Entretanto, o mais relevante a este trabalho, são os objetivos do MERCOSUL, seu alcance ou carências, a fim de vislumbrarmos a efetivação deste tratado que tanto anseia a todos integrantes deste acordo de cooperação.

1.3.2 Objetivos do MERCOSUL

Para a apreciação do alcance e da validade das normas MERCOSUL se requer uma visão integradora com as normas e princípios do direito internacional (jurisprudência do Tribunal Arbitral ad hoc sobre existência de subsídios às exportações de carne de porco e artigo 19 do PB). Assim, a interpretação teleológica será a que poderá contribuir para revelar a perspectiva real de questões controversas. Os fins deverão ser caracterizados normativamente. O artigo 1º do Tratado de Assunção (T.A.) caracterizou esses fins ao afirmar que o Mercado Comum implica a livre circulação de bens através da eliminação dos direitos aduaneiros e das restrições não tarifárias à circulação de mercadorias ou de qualquer outra medida de efeito equivalente, interpretado juntamente com o Art 4º.

Contudo, para Ocampo¹⁵, o MERCOSUL é uma zona de livre comércio, uma união aduaneira incompleta, a qual ainda não possui um merca-

¹⁵ Idem, p. 573

do comunitário. O problema do MERCOSUL é que tem objetivos impossíveis de serem alcançados, uma vez que as normas se aplicam apenas no campo da teoria, não dispondo de instrumentos hábeis para colocá-las em prática. Araújo¹⁶ salienta para importância de atentarmos-nos, sobretudo, aos objetivos da “igualdade no tratamento de pessoas” e “harmonia das decisões”, ao invés de focarmos apenas a integração econômica. Ocampo¹⁷ esclarece e especifica a importância de verificar todas as metas dispostas no tratado que criou o MERCOSUL:

O objetivo fundamental do MERCOSUL é a concretização de um mercado comum entre seus Estados membros, como uma zona livre de comércio, constituída como consequência da eliminação de travas aduaneiras e outras restrições ao comércio, que permita a livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e pessoas, além do estabelecimento de uma tarifa comum frente a Estados terceiros, a harmonização legislativa e a coordenação das políticas macroeconômicas.

No tocante à efetiva intenção dos Estados Partes ao constituir o MERCOSUL, Mansueti¹⁸ entende que a norma aclara que este Mercado Comum implica: a) A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos; b) O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum com relação a Estados terceiros, assim como a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; c) A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais dos Estados Partes, de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e outras que se acordem com o fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; d) A harmonização de sua legislação, para lograr o fortalecimento do processo de integração. Baptista¹⁹ salienta que o Tratado de Assunção não diz o que é, e sim, o que implica. Estabelece como principais objetivos: “a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos apesar de não explicar estes últimos, (ao contrário do que se fez nos Tratados de Roma) e a eliminação dos direitos alfandegários, restrições não-tarifárias à circulação no mercado, e de qualquer outra medida de efeito equivalente”.

16 Op. Cit., 85

17 Op. Cit., 553

18 Op. Cit., 46

19 BAPTISTA, Luiz Olavo. O MERCOSUL após o Protocolo de Ouro Preto. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

Verifica-se, pois, que o foco é econômico, com atenção especial no comércio. Com efeito, denota-se que o tratado em tela preocupa-se mais com as relações comerciais, tarifárias, aduaneiras e alfandegárias do que com a circulação de pessoas, tanto em relação ao respectivo domicílio, quanto ao trabalho de forma autônoma e subordinada. No entanto, Midón²⁰ entende que a integração é um instrumento político, apesar do foco econômico e jurídico: “a nosso ver, como queremos demonstrar, a integração é um fato político, que instrumentaliza a forma econômica e jurídica com relevantes efeitos no plano social”. Este autor critica os economistas que pensam na possibilidade de uma integração exclusivamente econômica, pois para ele inexistente integração sem implicações políticas. Por isso, o MERCOSUL, se instrumentaliza com foco econômico e jurídico, porém, enseja efeitos significativos na cultura de cada sociedade envolvida, bem como nos costumes dos povos integrantes desta.

Ressalta Midón²¹ a importância da harmonia entre a Economia, o Direito e a Política no processo de integração, entendendo que a Economia tem brindado à Política, através de todas as formas de integração com propostas que variam desde as preferências aduaneiras, zonas de livre comércio, uniões aduaneiras, mercado comum e outros, contudo, ressalva que estes fatores são tão instrumentais quanto a Economia e o Direito, aduzindo que os Estados partes não podem prescindir das formas jurídicas para atestar a compilação de fatos econômicos, sociais e decisões políticas definidas previamente. Logo, nota-se que o processo de integração não pode priorizar somente as atividades econômicas entre os países envolvidos, devendo relevar, igualmente, a importância do Direito, notadamente, no tocante à circulação dos trabalhadores, o que será analisado a seguir.

2 O MERCOSUL E OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Analisada de forma breve a ideia da criação do MERCOSUL, insta identificar a figura do trabalhador, vez que no presente artigo não será analisada a figura do trabalhador no sentido amplo, e sim, em sentido

20 MIDÓN, Mario A. R. *Derecho de la Integración*. Aspectos institucionales del Mercosur. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni editores, 2007, p.38

21 *Idem*, p. 38

estrito, aquele que possui vínculo de emprego, ou seja, o trabalhador que presta serviços sob dependência, pois este possui alguns direitos, que podem variar de país para país e muitas vezes é tratado de forma distinta quando presta serviços em outro país, mesmo sendo integrante do MERCOSUL, razão pela qual, merece o estudo de alguns pontos, afim de se apurar se as regras que estabelecem a existência e permanência do MERCOSUL, facilitam ou de nada contribuem à livre circulação e prestação de serviços deste trabalhador em outros países participantes do tratado.

2.1 CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES E AFINIDADE NA LEGISLAÇÃO

O MERCOSUL já atingiu o nível de área plena de livre comércio e, eliminadas as tarifas, os esforços se deveriam concentrar nas restrições não tarifárias ao comércio recíproco - objeto e finalidade dos acordos de base do MERCOSUL. Mas, como se sustenta neste trabalho, num processo de integração não se trata só de reforçar e estimular o livre comércio. Durante a integração surgem problemas de diferentes índoles, como sociais, culturais, políticos etc. Assim, toda problemática deveria ser resolvida sob a perspectiva do conjunto normativo do MERCOSUL, interpretando-o à luz das relações recíprocas que emanam desse conjunto de normas e dos fins e objetivos que os Estados membros assumiram ao adotarem essas normas. A procura de um Mercado Comum implica “[...] a livre circulação de bens e serviços e fatores produtivos entre os países [...]” segundo Sardegna²², entre estes últimos inclui-se a mão de obra, a qual deveria ter sua circulação facilitada para acelerar a finalidade a que esse Mercado se propõe. Ressalta a imperial necessidade da facilitação da circulação da mão de obra dos trabalhadores dos países envolvidos na integração, para que se cumpra sua finalidade precípua, afirmando que as regulamentações neste sentido são óbvias e vão desde a eliminação de trâmites desnecessários de imigração até a supressão de exigências de nacionalidade para a prestação de determinadas áreas de serviços em outro país que não seja aquele de sua origem. Aduz que as permissões recaem à possibilidade de residência e às possibilidades de ingresso com família,

22 Op. Cit., p. 49 (tradução livre)

bens e veículos, constituindo a livre circulação de pessoas, princípio fundamental do ordenamento Mercosulino.

Resta insofismável a importância para o cumprimento do objetivo que condiz com a livre circulação de mão-de-obra, o qual nos dias atuais não tem sido muito respeitado, sob a justificativa do entrave na distinção entre a legislação de cada país. Denota-se, igualmente, que a expressão “mercado comum”, condiz à livre circulação de bens, serviços, mão-de-obra nos estados integrantes de tal mercado. Todavia, no caso do MERCOSUL, resta desprezada de certa forma a integração para melhor circulação de pessoas e mão-de-obra, sobretudo, no tocante a legislação trabalhista, diferenciando o trabalho dos nacionais, com aqueles oriundos dos outros Estados integrantes do MERCOSUL.

Já no art. 1º do Tratado de Assunção, que dispõe sobre a circulação de bens, serviços, etc., nota-se inserido o princípio de liberdade e igualdade de tratamento. No tocante à harmonização legislativa e suas assimetrias, Mansueti²³ (1999) considera que o art. 1º do Tratado de Assunção preconiza o compromisso dos Estados Partes de harmonizarem nas legislações respectivas para lograrem o fortalecimento do processo de integração, comprometendo-se a realizarem em seus ordenamentos jurídicos internos as tarefas de compatibilização e harmonização necessária para efetivar-se o processo de integração, o qual resulta viável pela comum raiz romanística das diversas leis regionais, entre outros fatores.

Ackerman frisa e compartilha com este entendimento doutrinário a favor da integração integral: “A doutrina tem entendido que a integração supõe a necessidade de coordenar – nos termos determinados pelos Tratados fundacionais - a vontade supra-estatal com as vontades dos Estados Membros”²⁴. Portanto, as leis internas dos países partes do MERCOSUL precisam estar em harmonia com as regras impostas sobre a livre circulação de bens, serviços, capitais e, principalmente, de pessoas trabalhadoras, para não se contradizerem, tampouco se rejeitarem, permitindo-se sempre a concorrência com mesmo fim.

Não é necessário somente um espaço físico integrado, e sim uma construção de um ordenamento jurídico simétrico, que possibilite que as regras

23 Op. Cit., p.83

24 ACKERMAN, Mario E. Seguridad social e integración regional: ¿arraigo o circulación de trabajadores?. *Revista Relasur*, Montevideo, OIT 8, 1995. (Tradução livre).

do jogo funcionem em plena harmonia. Implica na construção de uma comunidade e ordenamento jurídico dotados de uma organização capaz de assegurar as regras do jogo, as quais se manifestam através de diversas fontes jurídicas, caracterizadas pela qualidade de que são impostas, ainda que alguma circunstância desta coação dependa de outra norma de aplicação. O MERCOSUL trata de uma realidade que independente de suas falhas, exterioriza a existência de um ordenamento jurídico especial, que vem impulsionando transformações consubstanciais nos relacionamentos entre os Estados Partes e os cidadãos do espaço integrado.

No MERCOSUL, fala-se em derrubada de barreiras e limites, para isso se faz necessária a criação de um tribunal com competências acordes, que atue com base em regras comuns a todos os países integrantes, analisando, inclusive, por outro prisma, a noção de soberania com o objetivo de se unificar de forma imparcial as regras aplicadas aos cidadãos, bem como suas respectivas interpretações. Para Ocampo:

Não é possível desenvolver uma estratégia empresarial se não conta com a absoluta segurança de que as normas que regulam o sistema de integração serão respeitadas pelos governos dos Estados membros do processo, por considerá-las uma política de Estado, alheia aos câmbios do governo, e que sem ele não ocorre²⁵.

A construção de um sistema de solução de conflitos se iniciou com o Tratado de Assunção, com um regime transitório, posteriormente alterado pelo Protocolo de Brasília (PB), e depois, em Ouro Preto, no qual, em seu Anexo se reporta ao Procedimento Geral das reclamações perante a Comissão do MERCOSUL, sendo que desde 01 de janeiro de 1995 vigora um sistema institucional de solução de conflitos com três etapas: uma de negociação, outra de mediação e outra arbitral. A obrigação que o PB impôs é a de procurar uma solução por meio de negociações diretas, independente de que tais negociações sejam realizadas e menos ainda que sejam eficazes. Hoje o sistema de solução de controvérsias no MERCOSUL foi reformulado com o Protocolo de Olivos.

Ainda se vislumbra a necessidade das leis e normas internas de todos os Estados integrantes do MERCOSUL estarem em simetria com as regras do respectivo tratado, a fim de efetivar sua aplicação, sobretudo, no campo da

25 Op. Cit., p.593 (Tradução livre).

circulação das pessoas e suas respectivas prestações de serviços, que é o foco do presente trabalho. Insta lembrar que, muito embora haja algumas distinções nas leis dos Estados integrantes do MERCOSUL, existem princípios universais que regem as relações de trabalho subordinado, podendo ser aplicados com o fim de trazer melhores situações para os trabalhadores originados de outros países e que prestam serviços em distintos países do MERCOSUL. Sardegná²⁶ enfatiza de forma robusta o reconhecimento dos princípios universais nas relações de trabalho subordinado nos países da integração, mesmo, tratando-se de trabalhadores originados de outros países, dispondo a importância do reconhecimento e aplicação destas regras genéricas, entendendo pela necessidade da aplicação do princípio da primazia da realidade, que é aquele que faz o ramo jurídico se adaptar, na história e no mapa, às necessidades dos tempos, da economia e das relações laborais. E acrescenta:

Estima-se necessária a promoção do desenvolvimento científico-tecnológico com o efeito de ampliar a oferta e a multiplicidade dos bens e serviços disponíveis, mas tudo isso com um objeto primordial: melhorar a qualidade de vida dos habitantes de cada um dos países signatários.

À guisa de ilustração, frisa-se que a Declaração de Montevideu de 1991 ratificou todos os princípios laborais, visando uma melhoria nas condições de trabalho de todos os trabalhadores envolvidos pelo Tratado, sobretudo, no tocante à proibição das discriminações. Outros princípios laborais constantes do Tratado são o da equidade e o da proteção, o primeiro, que é o da justiça aplicada no caso individual, concreto, não sendo justo entender que um acidente geográfico trivial ou um acordo de fronteiras, por vez forçado, possa separar os efeitos reprovados, ou seja, aqueles, destinados à frustração e à pobreza. O princípio da proteção, que foi o primeiro princípio (axiológica e ontologicamente falando) do nascimento do direito do trabalho, propicia o amparo ao trabalhador por visar compensar a desigualdade econômico-social das partes ensejando normas de ordem pública trabalhista que beneficiam o trabalhador subordinado e constitui um mínimo de direitos intangíveis.

Vislumbra-se, pois, que para a circulação dos trabalhadores entre os Estados partes do MERCOSUL alcançar uma forma mais harmoniosa, e que respeite todos os princípios jurídicos, sobretudo da área laboral, importante

26 Op. Cit.,p.60

se faz a aplicação de normas genéricas que protejam o trabalhador e a qualidade de vida do mesmo, além das condições de trabalho de cada prestador de serviços originado de outro país. Desta forma, muito embora a sintonia na legislação entre os países partes fosse importante para efetivar tais objetivos, já existe a Declaração Sócio-Laboral, a qual objetiva dispor regras específicas para a circulação dos trabalhadores de forma mais equânime.

2.1.1 Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL

Muito embora, o enfoque principal das normas ligadas ao MERCOSUL seja de cunho comercial, não se pode olvidar da necessidade de uma legislação eficaz quanto ao aspecto da circulação de pessoas, sobretudo, a prestação de serviços com liame empregatício, o que ensejou na Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL, firmada em 10 de dezembro de 1998 na cidade do Rio de Janeiro.

Essa Declaração foi criada como resposta dos Estados partes às reiteradas reclamações quanto ao enfoque do bloco regional sobre o excesso de influência dos aspectos comerciais, econômicos e tributários e pouco enfoque às demandas sociais daí advindas. Depois de sucessivas tratativas – surgidas a partir da criação do Subgrupo de Trabalho nº 11 (atual SGT nº 10), criou-se a Declaração Sócio-Laboral²⁷. A declaração trata desde a proteção genérica de trabalhadores, passando pela proibição de trabalho infantil, visando à erradicação do trabalho forçado e escravo, preconizando a não-discriminação, proteção do direito coletivo e sindical, e de medicina e segurança de trabalho, até a solução pacífica dos conflitos por meio do diálogo e demais aplicações peculiares a área laboral. Este documento instituiu princípios programáticos da integração regional. Dividida em quatro partes principais: no tocante ao conteúdo privado das relações trabalhistas, referiu-se a direitos “individuais” e “coletivos”; quanto aos aspectos publicistas, remeteu a “outros direitos” – aspectos vinculados às obrigações estatais afins – e a regras de “aplicação e seguimento”, no que tange à vigência do instrumento²⁸.

A Declaração Sócio-Laboral se baseia nos seguintes princípios que insurgem o respeito de certos direitos, da seguinte forma: a) DIREITOS INDIVIDUAIS: que ensejam o direito à igualdade através da não-discriminação

27 PEZZUTO, Regina Célia. *O Assédio Moral em Face da Discriminação da Mulher Trabalhadora*. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/noticias>>. Acesso em: 21 Abr. 2014.

28 Idem.

minação, um tratamento isonômico entre os empregados migrantes e os fronteiriços, com normas dispendo sobre a livre circulação de trabalhadores, atenuando e acabando com o trabalho escravo, forçado, degradante infantil e de qualquer trabalhador. b) DIREITOS COLETIVOS: envolve tanto a liberdade sindical, quanto a liberdade de associação, o direito de greve, o incentivo aos procedimentos de conciliação de conflitos e negociação coletiva, além da criação de órgão consultores na busca da solução de conflitos. c) OUTROS DIREITOS: aqui encobertaria todos os demais direitos, como criar mecanismos que propiciem o desenvolvimento profissional e a integração no mercado de trabalho, visando saúde e segurança no trabalho, a fim de evitar riscos de acidentes e/ou doenças do trabalho, além do incentivo à seguridade social. De todas as regras criadas pela citada declaração, destaca-se a não discriminação entre os trabalhadores de outra origem nacional (art. 1º) e a proteção dos migrantes ou fronteiriços (art. 4º) que dispõe:

Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecido aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país²⁹.

[...] Os Estados partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores³⁰.

Contudo, tais diretrizes, priorizam e versam sobre as condições dos trabalhadores das zonas de fronteiras, sem especificar condições de políticas efetivas de proteção à circulação de trabalhadores dos países integrantes do tratado. Neste sentido, Goldín e Rivas³¹ explicitam um mecanismo que pode auxiliar na implementação de institutos e normas viáveis e eficazes a esta problemática, vinculado entre disposições dos distintos ordenamentos jurídicos nacionais dos países que integram o MERCOSUL, o que se pode fazer mediante a modificação de algumas normas que se inter-relacionam ou mediante a fixação ou criação de uma terceira norma com critério pecu-

29 MERCOSUL. **Declaração Sócio-Laboral**. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br>>. Acesso em: 21 Abr. 2014.

30 Idem.

31 GOLDÍN, Adrian; RIVAS, Daniel. Trabajadores migrantes en el ámbito del Mercosur. **Revista de Derecho Laboral**, Montevideo, n. 167, jul./set. 1992, p. 499.

liar de aplicação. Considerando que a livre circulação prevista no art. 1º do Tratado de Assunção, somente atingirá seu propósito após a eliminação de toda e qualquer restrição aos trabalhadores dos quatro países integrantes do MERCOSUL, os mesmos terão que ter normas que assegurem tratamento isonômico à mão de obra nacional, repugnando-se qualquer tipo de discriminação.

Com este intuito, paulatinamente, vem se buscando políticas adequadas e criação de normas que efetivem este objetivo, através da criação de alguns subgrupos, frutos de acordos firmados entre os Estados integrantes, como o Subgrupo de Trabalho n. 10 de 1997, que versou sobre a elaboração de um instrumento normativo de possível incidência comunitária e que implicasse a harmonização legislativa na matéria trabalhista. Posteriormente, em sequência à elaboração dos Atos oriundos às regras trabalhistas, para todas as pessoas de nacionalidade dos países partes, criou-se o Ato n. 1/98 e 2/98, conforme palavras de Mansueti³²:

O Grupo Mercado Comum, por Ata n 1/98 do 6 a 8 de maio de 1998, opinou no numeral 2.1.: “Dimensão sócio laboral do MERCOSUL, as delegações tomaram conhecimento do informe elaborado pelo Grupo ad hoc de Aspectos Institucionais e trocaram pontos de vista sobre as alternativas que o mesmo contem em quanto à natureza jurídica do instrumento. Numa análise preliminar, o Grupo Mercado Comum se inclina porque o instrumento referido aos assuntos laborais no MERCOSUL não revista caráter vinculante e não está sujeito aos mecanismos de solução de controvérsias existentes no MERCOSUL, já que não resulta conveniente vincular a matéria sócio-laboral com os instrumentos de política comercial. Embora, e afim de contar com maiores elementos de juízo, o Grupo Mercado Comum estimou conveniente remeter este tema com todos seus antecedentes em consulta ao Foro Consultivo Econômico e Social.

Em seguida, foi criado um instrumento denominado Protocolo Socio-Laboral do Mercosul, que obteve a aprovação dos Ministros do Trabalho e depois do Conselho do Mercado Comum, o qual considerava os direitos individuais do art. 1º ao 7º e os direitos coletivos do art. 7º a 25. Entretanto, esta Declaração, para ser efetiva, depende da recepção no ordenamento jurídico interno de cada país integrante do MERCOSUL, constituindo um valioso instrumento no desenvolvimento econômico

32 Idem., p. 100 (Tradução Livre)

com “justiça social” nos moldes esperados pelo Tratado de Assunção. Para tanto, muito embora o MERCOSUL esteja integrado por diversas normas, para uma aplicação mais efetiva será necessário averiguar as regras básicas de todo o sistema de normas.

Como todo sistema jurídico, o MERCOSUL se encontra articulado por diversas normas que se vinculam entre si, numa relação de subordinação e de hierarquia. A eficácia de uma norma se vincula ao lugar que ela ocupa na ordem jurídica do processo de integração e sua harmonização, com as normas que se encontram acima dela. A base da pirâmide normativa implica uma organização harmônica entre essas normas de direito e aquelas que se encontram no topo da mesma pirâmide. Vale lembrar, que a Declaração sócio-laboral do MERCOSUL já citada, até procura estabelecer princípios de direito individual aos trabalhadores, contudo, ao mencionar “[...] em conformidade com a legislação profissional de cada país” abre espaço para uma interpretação genérica, pois não podemos obrigar que o empregador de um país se vincule a pagar direitos em conformidade com a nacionalidade do trabalhador, e sim, de acordo com a legislação de seu próprio país, limitando-se apenas, nas regras estipuladas nos tratados e acordos, quando existentes e firmados entre os países da nacionalidade do trabalhador/ empregador.

Um exemplo clássico é a reserva de mercado prevista pela legislação brasileira, a qual prevê que um mínimo de 2/3 dos empregados devem ser brasileiros, de acordo com art. 354 do diploma celetista, incluindo, todos os participantes da folha de salários, conforme art. 352 da CLT, demonstrando inofismavelmente que há de certa forma uma discriminação com aqueles trabalhadores de outras nacionalidades³³. Ademais, a discriminação viola o respeito necessário à dignidade da pessoa humana, o qual está diretamente ligado aos direitos da personalidade (direito à liberdade, à imagem, à honra, à moral), que podem sofrer consequências no campo subjetivo, quando violados uma única vez (RUFINO, 2010, p. 132). Insta ressaltar, que em conformidade com a citada Declaração, haveria necessidade de uma adequada regulação para a proteção social, priorizando a figura do trabalhador, sem olvidar, as distintas e muitas vezes precárias situações econômicas de cada país integrante do MERCOSUL, e do respec-

33 Ver BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, 2013.

tivo mercado relativo ao emprego. No tocante à aplicação da Declaração em comento, Peduzzi, entende:

No pertinente à aplicação da Declaração, foi redigido o artigo 20, no qual os Estados comprometem-se a fazer valer os direitos fundamentais ali inscritos, promovendo sua aplicação em conformidade com a legislação, as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos. A par da eficácia jurídica, foi recomendada em seu texto também a criação da Comissão Sócio-Laboral do MERCOSUL, ocorrida em março de 1999, por meio da Resolução nº 15/99 do GMC. Essa comissão, que não tem poder sancionador, funcionará por meio de recomendações diretas ao GMC. Terá como função, entre outras, formular planos, programas de ação e recomendações tendentes a fomentar a aplicação e o cumprimento da Declaração³⁴.

Complementa que a aplicabilidade da Declaração possui um duplo viés: a) o primeiro de caráter negocial, que possui como palco a Comissão Sócio Laboral do MERCOSUL, a qual se consolidará através de uma ação política e por pressão sindical para transformá-la em um espaço de negociação das questões sociais; e b) em segundo plano, ressalta a dimensão dessa aplicação com cunho notadamente jurídico, em respeito à sua eficácia e de seu conteúdo no contexto dos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes³⁵. A melhor solução é conciliar a compreensão da natureza jurídica da Declaração com as de outras normas possibilitando, pois, a projeção da eficácia jurídica no campo do bloco regional. O que não é o entendimento de todos os doutos. O ideal é que se estipulassem algumas regras básicas de natureza trabalhista versando sobre os direitos dos trabalhadores migrantes, regras estas hábeis a ensejar o tratamento isonômico entre estes e os nacionais do país da prestação de serviços, com garantias mínimas que evitassem a discriminação, como ocorre na Comunidade Européia.

Para se ter uma ideia do mecanismo de aplicação de tal declaração em cada país participante do MERCOSUL, Peduzzi³⁶ aduz o seguinte: 1) Na Argentina um tratado supranacional goza de hierarquia superior às leis internas, como preceitua o artigo 75, inciso 24, da Constituição Argentina; 2) No Brasil, os tratados envolvendo direitos humanos, para que sejam incorpora-

34 Ver PEDUZZI, Maria Cristina. Op. Cit.

35 Idem.

36 Idem.

dos ao Ordenamento Jurídico interno com status de norma constitucional, requerem o voto de três quintos dos votos dos respectivos membros de cada Câmara do Congresso (Artigo 5º § 3º - Emenda Constitucional 45/2004). Insta salientar que no Brasil a EC nº 45/2004 deu novo tratamento até então polêmica questão da incorporação e natureza jurídica no ordenamento interno dos tratados concernentes aos direitos humanos, haja vista as interpretações dadas ao § 2º do artigo 5º da Carta Brasileira. Assim, com o § 3º do artigo 5º (CF/88 Brasileira) pretendeu o legislador constituinte derivado encerrar os debates acerca do tema, tornando exata a extensão da imperatividade de tais instrumentos. Mesmo assim, verificam-se algumas assimetrias nos sistemas constitucionais internos dos Estados partes; 3) No Paraguai, o artigo 137 da Constituição da República em sua primeira parte dispõe que os tratados, as convenções e os acordos internacionais aprovados pelo Congresso e ratificados integram o direito positivo nacional em ordem hierárquica superior às leis ditadas pelo Congresso e outras de inferior hierarquia. Dessa forma, também naquele país, os tratados ocupam posição mais elevada do que as leis ordinárias, permanecendo, contudo, submetidos às disposições constitucionais; 4) enquanto no Uruguai, os tratados serão concluídos e subscritos pelo Poder Executivo e posteriormente aprovados pelo Legislativo. O artigo 72 da sua preceitua que a enumeração dos direitos e deveres e garantias feitas pela Carta não excluem outros que são inerentes à personalidade humana ou derivem da forma republicana de governo. A regra é apontada como uma declaração aberta em matéria de direitos humanos, assemelhando-se ao § 2º do artigo 5º da Constituição da República Brasileira.

Na visão de Mansueti³⁷, poderiam ser estabelecidas regras de proteção a todos trabalhadores oriundos dos países integrantes do MERCOSUL, em analogia ao que ocorreu na União Europeia, como a “igualdade de trato entre trabalhadores de distintos sexos”, como previsto no art. 2º do Protocolo nº 14 do Tratado da Comunidade Europeia, entre outros; a “jornada laboral”, com tendência a generalizar em 40 horas; “férias anuais”, em princípio, de quatro semanas, conforme art. 120 do Tratado; “segurança e higiene do trabalho”, conforme estipulado pelo Comitê Consultivo de Segurança e Higiene no Trabalho; “sucessão de empresa”, conforme contemplado pelo art. 100 do referido Tratado; “proteção dos trabalhadores

37 Op. Cit., p. 88

em caso de insolvência patronal”, conforme diretiva de 1980; “Seguridade Social”, em conformidade com a Recomendação do Conselho das Comunidades Europeias de 24.06.92 (92/441/CE) e os critérios estipulados pela Recomendação de 27/07/92 (92/442/CE) sobre a convergência e os objetivos das políticas de proteção social.

Indubitavelmente, a Declaração Sócio-Laboral possui o mérito de reconhecer os direitos sociais como direitos humanos e fundamentais, explicitando a Declaração de Princípios Fundamentais da OIT, inserindo-se assim, como regra básica, na mesma modalidade das convenções, declarações, pactos, protocolos e demais tratados firmados pelos diversos países. Entretanto, não se deve olvidar que em se tratando de países do MERCOSUL, os quais possuem culturalmente uma tradição jurídico-positivista semelhante, a aplicação isolada de princípios pode transformar uma regra em abstrata e inócua, necessitando, pois, de leis ou normas que a regulamentem para uma efetiva aplicação e validação. Por conseguinte, a declaração em comento é sem dúvida um avanço essencial para o estabelecimento de regras mínimas de proteção aos trabalhadores imigrantes, contudo, insuficiente e, quiçá, ineficaz, por dispor regras genéricas sem sanções ao mínimo descumprimento, sendo tratada como princípios hermenêuticos ao invés de efetiva regulação de situações oriundas pela nova comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O MERCOSUL nasceu da ideia de um mercado comum, focado para um desenvolvimento econômico e financeiro entre os países da América do Sul, prevendo também sobre a livre circulação de bens, serviços e pessoas. Contudo, seu enfoque primordial restringe-se à área comercial, aduaneira e tributária, priorizando a livre circulação de bens e produtos, na busca do desembaraço nas relações comerciais e tributárias entres os países integrantes, não despendendo tanta atenção, até o presente momento, na livre circulação de pessoas, também prevista no Tratado que o criou.

Criado e efetivado pelo Tratado de Assunção e Protocolo de Outro Preto, surgiram diversas normas aplicáveis aos Estados participantes e assinantes de tal tratado com intuito de derrubar barreiras geográficas, políticas e jurídicas. Entretanto, o que se verifica é que a “livre circulação de pessoas”, e respectivos direitos inerentes a esta liberdade, esbarram em

diversos entraves por falha na legislação e inércia das autoridades competentes em dar efetividade a este campo do acordo, mesmo sob a vigência dos princípios gerais das relações de trabalho. Com efeito, não se deve pensar somente no aspecto econômico, financeiro ou aduaneiro do acordo, mas também no lado humano e social, para que a integração seja plena, atingindo, o princípio da não discriminação e a almejada justiça social.

Não há como falar na livre circulação de pessoas sem mencionar o principal entrave, que é a prestação de serviços subordinados por parte de trabalhadores de nacionalidades dos outros países integrantes, os quais não possuem regras de proteção trabalhista uníssonas, nem tampouco, equânimes entre as legislações dos países integrantes do processo regional de integração, acarretando na ausência de isonomia no tratamento entre os trabalhadores de nacionalidade do país da efetiva prestação de serviços e os estrangeiros oriundos de outro país membro.

Verificou-se que, como resultado de esforços na busca desta proteção, foi criada a Declaração Sócio-Laboral em 1998, a qual estipula normas e princípios genéricos que atenuam a discriminação dos trabalhadores dos outros países, porém, nem sempre de eficácia prática. Ademais, no geral, a aplicação dos direitos sociais, como direito fundamental dos trabalhadores é bastante assimétrica nos Estados membros do MERCOSUL, além dos princípios gerais que regem as relações trabalhistas, sobretudo, no tocante ao grau de descumprimento da lei e respectiva impunidade. Desta forma, apesar da inegável importância de tal instrumento na consolidação do processo de integração regional, ainda será percorrido um largo caminho, em virtude das ações políticas dos Estados partes e do reconhecimento das normas jurídicas em cada um deles, devendo prevalecer os acordos, as negociações já entabuladas, além dos princípios universais que regem as relações trabalhistas, na busca da efetiva proteção dos trabalhadores.

Somente com a consciência de solidariedade entre os países e o real entendimento de cooperação para que se efetivem as regras e princípios intitulados no MERCOSUL é que a circulação de pessoas será livre e justa, pois a derrubada de barreiras implica a não-discriminação, tratando qualquer trabalhador originado de outro país membro nos mesmos moldes que um trabalhador nacional, distribuindo as mesmas oportunidades e tratamento a todos, demonstrando assim a ideia de um Estado único, livre de todos os preconceitos, justo e solidário, na busca da real justiça social.

REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Mario E. Seguridad social e integración regional: ¿arraigo o circulación de trabajadores?. **Revista Relasur**, Montevideo, OIT 8, 1995.
- ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **O MERCOSUL após o Protocolo de Ouro Preto**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 21 Abr. 2014.
- BRASIL. Decreto-Lei 5452/43. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. São Paulo: LTr: 2014.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 21 Abr. 2014.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr: 2006.
- GOLDÍN, Adrian; RIVAS, Daniel. Trabajadores migrantes en el ámbito del Mercosur. **Revista de Derecho Laboral**, Montevideo, n. 167, jul./set. 1992.
- MANSUETI, Hugo Roberto. **Derecho del trabajo en el Mercosur**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1999.
- MERCOSUL. **Site oficial**. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br>>. Acesso em: 21 Abr. 2014.
- MIDÓN, Mario A. R. **Derecho de la Integración**. Aspectos institucionales del Mercosur. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni editores, 2007.
- OCAMPO, Raúl Granillo. **Derecho Público de la Integración**. Buenos Aires: Editorial Abaco de Rodolfo Depalma, 2008.
- OIT. **Site oficial**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 21 Abr. 2014.
- RUFINO, Regina Célia Pezzuto. O Assédio Moral em Face da Discriminação da Mulher Trabalhadora. In: PEDUZZI, Maria Cristina. **A Declaração Sócio-laboral do MERCOSUL, 2005**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/noticias>>. Acesso em: 21 Abr. 2014.
- SARDEGNA, Miguel A. **Las relaciones laborales en el Mercosur**. [S.L.]: Rocca, 1995.
- SILVA, Roberto Luiz. **Direito Comunitário e de Integração**. [S.L.]: Síntese Ltda, 1999.